

A. I. N º - 269439.0611/05-8
AUTUADO - MÁRIO LUIZ BORGES DOS SANTOS
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0317-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado equívoco da repartição quanto ao cancelamento da inscrição. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 876,06, acrescido de multa de 60%, imputando ao autuado a infração de ter adquirido mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual cancelada. Aplicada MVA de 40%.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 269439.0611/05-8 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 442437, emitida em 07/06/2005 pela empresa RICLAN S.A., situada em Rio Claro - SP (fl. 11).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 20 e 21), alegando que o cancelamento da sua inscrição teve como fundamento o art. 171, I do RICMS/BA, o que é um contra-senso, visto que desde a expedição de sua inscrição provisória operava normalmente, realizando vendas e aquisições de mercadorias no endereço cadastrado, inclusive tendo sido visitado por preposto da Secretaria da Fazenda. Assegura que durante essa visita, a única observação feita foi quanto ao enquadramento da empresa, que ao invés de Microempresa deveria ser Empresa de Pequeno Porte. Afirma ser injusto o cancelamento pelo motivo descrito acima, declarando que não teve acesso ao edital de cancelamento que foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Assegura que tomou conhecimento do cancelamento quando solicitou AIDF e teve negado o seu pedido para a impressão dos talões de notas fiscais. Por esse motivo, em 16/05/2005 requereu sua reativação através do processo protocolado sob o nº. 8721720057, que não foi atendido pela SEFAZ, devido à paralisação motivada pela greve dos fazendários e trâmites demorados.

Afirma que, dando seguimento a suas atividades comerciais, realizou compras em outros estados e teve suas mercadorias retidas no Posto Fiscal Eduardo Freire, no dia 09/06/2005, motivada pelo fato de sua inscrição estadual encontrar-se na situação de cancelada.

Assevera que, nessa mesma data, em consulta à internet no site da SEFAZ, verificou que a sua inscrição estadual estava ativa e credenciada e, por isso, solicitou que fosse declarado como fiel depositário das mercadorias apreendidas – condição necessária para a liberação das mesmas.

Tendo em vista as falhas que houve no enquadramento e notificação no cancelamento de sua inscrição estadual e da demora para a sua reativação, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Auditor fiscal designado, em informação fiscal (fls. 42 e 43), relatou que a lavratura do Auto de Infração teve como única motivação o fato de que, na data da ocorrência, o autuado estava com

sua inscrição cancelada, conforme edital nº 15/2005 de 11/05/2005, por não ter atendido a exigência fiscal, estando enquadrada como Microempresa, quando o correto seria Empresa de Pequeno Porte.

Assegura que, em 17/05/2005, seis dias após o cancelamento, a empresa deu entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição estadual, que somente veio a ser deferido em 09/06/2005, não estando disponível o registro do horário da reinclusão. Nesse mesmo dia, às 09:49 horas, conforme documento de consulta ao INC (fl. 07), estava o contribuinte ainda em situação cadastral irregular e, portanto, legalmente impedido de comercializar. Declara que o Termo de Apreensão foi lavrado às 09:57 horas e o Auto de Infração às 10:29 horas, ambos na mesma data, conforme documentos às fls. 01 a 06.

Além disso, afirma que a nota fiscal (fl. 11) foi emitida em 07/06/2005, evidenciando que a empresa praticou atos de comércio ainda em situação cadastral irregular, contrariando o impedimento legal a que estava submetida, por estar com a inscrição estadual cancelada.

Assevera que, tendo sido flagrado praticando atos de comércio com a inscrição cancelada, obriga-se o autuado a recolher de imediato o ICMS correspondente na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria neste estado e, não tendo procedido a tal recolhimento, torna-se o imposto exigível, sob autuação, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, "j", da Lei 7.014/96.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC, consta que o motivo do cancelamento do autuado foi o previsto no art. 171, I, do RICMS/97, que se refere a contribuinte que não exerce atividade no endereço cadastrado na Sefaz. No entanto, está evidenciado nos autos que o mesmo não mudou de endereço, já que sua inscrição foi reativada para o mesmo local onde o estabelecimento já funcionava. Observo também que a sua inscrição estadual foi reativada na data da ação fiscal, o que reforça o entendimento de que houve equívoco da repartição quanto ao cancelamento do contribuinte.

Assim, improcede o valor exigido na autuação, apesar do autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso documento constante à fl. 07, onde consta a situação do contribuinte como cancelada.

Voto pela Improcédência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0611/05-8, lavrado contra **MÁRIO LUIZ BORGES DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

